

Atos Oficiais

DECRETO Nº 7.414, DE 10 DE JULHO DE 2023

Regulamenta os procedimentos e prazos para adesão ao Programa Especial de Parcelamento PEP – Refis 2023, estabelecido pela Lei Municipal nº 6.866/2023.

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; e

DECRETA:

Art.1º O Programa Especial de Parcelamento PEP – Refis 2023, estabelecido pela lei municipal nº 6.866, de 26 de junho de 2023, destina-se a promover a regularização de débitos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, para contribuintes, pessoa física ou jurídica em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, atualizados com correção monetária, juros e multas até a data do deferimento.

Art.2º O período de adesão e atendimento no Programa Especial de Parcelamento PEP – Refis 2023 se iniciará em **17 de julho de 2023** com termo final na data de **30 de setembro de 2023**.

Parágrafo único. Após o período de adesão indicado no *caput* deste artigo, a administração municipal terá o prazo 15 (quinze) dias úteis, para processar e finalizar os eventuais acordos de parcelamento pendentes, não sendo permitido neste período novas adesões ao PEP Refis 2023.

Art.3º O atendimento aos contribuintes e responsáveis fiscais, durante a vigência do PEP Refis 2023 será realizado presencialmente, com a possibilidade de suporte de atendimento virtual.

Parágrafo único. Para atendimento o contribuinte deverá realizar o agendamento prévio de dia e horário, pelo site da prefeitura www.ribeiraopires.sp.gov.br.

Art.4º Quando o contribuinte possuir débitos tributários ou não-tributários protestados em cartório deverá dirigir-se ao guichê de atendimento da Dívida Ativa, onde obterá as orientações de como proceder para quitação de seu débito e retirada do protesto.

Art.5º Os débitos declarados do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme disposição da Lei nº 6.866/2023 são confissões sujeitas à fiscalização pelo departamento de receita Mobiliária do Município.

§1º Após declaração e confissão dos débitos feita pelo contribuinte, mediante análise do departamento de receita Mobiliária do Município, os valores serão lançados no sistema de tributação e diante do requerimento do contribuinte, adequados a uma das modalidades de quitação e/ou parcelamento da Lei nº 6.866/2023.

§2º O departamento da receita Mobiliária do Município acompanhará e controlará o cumprimento do parcelamento, providenciando a adequação necessária no sistema de tributação, comunicando o setor da dívida ativa do Município.

Art.6º Em se tratando do tributo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), lançado por homologação, o contribuinte poderá apresentar no ato da proposta de adesão, a relação de débitos constituídos e registrados em sua escrituração e contabilidade fiscal, caracterizando confissão espontânea, conforme o Anexo III deste decreto.

§1º A consolidação dos débitos visando adesão ao PEP Refis 2023 abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive acréscimos legais relativos a multas sancionatórias e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos as parcelas vincendas e os débitos inscritos em Dívida Ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§2º Na hipótese da Fazenda Municipal verificar qualquer erro a menor na confissão dos débitos, deverá promover a fiscalização e o lançamento suplementar do tributo em questão nos termos da legislação vigente, não se aplicando a estes os benefícios concedidos pela lei 6.866/2023.

§3º O Departamento da Receita Mobiliária fica responsável pela adequação dos procedimentos estabelecidos neste artigo e seus parágrafos inclusive conformando tais procedimentos no sistema informatizado de tributação da Prefeitura.

Art.7º Os contribuintes inscritos no Simples Nacional se submetem à gestão de cobrança da União, deste modo, não se enquadram para adesão ao presente PEP Refis 2023, exceto quando houver repasse de valores por meio do convenio da União com o Município, devidamente constituídos e objetos de cobrança pelo Município.

Art.8º A multa de mora discriminada e objeto de anistia nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.866/2023, não se confunde com multa sancionatória acessória de autos de infração aplicados e constituídos em razão de infrações administrativas ou acessória de descumprimento de obrigações tributárias em processos de fiscalização.

Art.9º Para adesão ao PEP Refis 2023 existe a obrigatoriedade da consolidação de todos os débitos por cadastro fiscal para quitação ou parcelamento.

Parágrafo único. Para efeito de atualização monetária das parcelas vincendas do PEP Refis 2023, aquelas cujos vencimentos ultrapassem o ano de 2023 e conseqüentemente os exercícios seguintes, será projetada e aplicada variação acumulada dos últimos 12 (doze) meses anteriores do Índice Oficial adotado pelo Município disposto na Lei nº 4.483, de 07 de dezembro de 2000, a contar do mês anterior à data de publicação da Lei nº 6.866/2023.

Art.10 Para aderir ao PEP Refis 2023 nos termos da Lei 6.866/2023, o contribuinte precisará desistir de ações e recursos judiciais, fato que ocorrerá automaticamente mediante a adesão a qualquer plano da mencionada lei.

§1º A adesão ao parcelamento nos termos da Lei 6.866/23 com débitos consolidados, implica na renúncia ao direito sobre os quais se fundam os débitos quitados e/ou parcelados, ficando o contribuinte responsável por eventuais

encargos processuais de processos judiciais específicos que discutem o débito.

§2º A informação sobre processos judiciais ajuizados por parte do contribuinte deverá ser realizada pelo atendimento, onde o servidor designado deverá verificar e indicar o número dos processos judiciais autônomos. O contribuinte neste ato, incluindo os débitos referente as impugnações apresentadas, estará automaticamente desistindo e renunciando as ações e recursos judiciais, sendo posteriormente objeto de providências a serem adotadas pela Procuradoria do Município.

§3º A consulta indicada no §2º deste artigo, não exclui a obrigação do contribuinte informar expressamente eventuais ações autônomas ou embargos à execução fiscal que venha movendo, para que o atendimento possa corretamente realizar as devidas análises e providências.

§4º Na existência de penhora de ativos financeiros na Execução Fiscal (penhora *on line*) ou depósitos judiciais realizados pelo contribuinte, o valor bloqueado ou depositado será descontado do montante consolidado a ser objeto de acordo no PEP - Refis 2023, sem qualquer anistia, devendo o valor bloqueado ser integralmente levantado pela Fazenda Municipal.

§5º Caso o contribuinte não informe sobre valores bloqueados ou depositados nos autos judiciais antes de aderir ao PEP Refis 2023, o referido débito objeto do processo executivo fiscal será posteriormente excluído de eventual parcelamento formalizado, procedendo-se ao levantamento do montante penhorado nos autos pela Fazenda Municipal, para quitação daquele(s) débito(s) específico(s) e seus eventuais encargos.

§6º Ao aderir ao PEP-Refis 2023, o contribuinte se dá por intimado sobre eventuais penhoras *on line* que existam nos processos de execução fiscal, renunciando a eventuais impugnações ou recursos, permitindo o imediato levantamento pela Fazenda Pública.

Art.11 O trâmite de processo administrativo discutindo questões que impliquem e reflitam no lançamento tributário não concede ao contribuinte qualquer direito adquirido de adesão ao PEP Refis 2023 antes de exaurida a análise pela via administrativa no prazo de adesão, não havendo possibilidade de qualquer prorrogação dos efeitos da lei mediante despacho administrativo naqueles autos.

Art.12 Poderá formalizar adesão ao PEP Refis 2023 e firmar acordo o contribuinte pessoa física, devidamente qualificado no cadastro fiscal, mediante a apresentação documentos.

§1º No caso de cônjuge ou companheiro(a) para formalizar a adesão ao PEP Refis 2023 e firmar acordo, deverá apresentar para conferência, além dos documentos pessoais, a certidão de casamento ou outro documento que possa comprovar a união estável do casal.

§2º Em caso de contribuinte falecido, cujo cadastro fiscal não tenha sido regularizado e atualizado para adesão ao PEP Refis 2023 o interessado deverá providenciar documentação hábil quanto à sucessão, podendo ser previamente autorizado a aderir ao parcelamento, sendo que a documentação apresentada será analisada e complementada para atualização cadastral.

§3º Nos casos referentes aos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá ser previamente autorizada a adesão ao PEP Refis 2023 ao corresponsável, herdeiros, cônjuge, viúvo(a) devendo a documentação apresentada ser objeto de encaminhamento a Central de Atualização Cadastral (CAC) e a permanência no programa condicionada ao atendimento da legislação municipal quanto aos requisitos e documentos de atualização cadastral.

§4º Nas demais situações será necessária a apresentação de Procuração Específica (Anexo II) que deverá ser preenchida e assinada com reconhecimento de firma do contribuinte mandante, anexando se necessário cópia do cadastro de pessoa física (CPF/MF) e/ou do registro geral de identificação (RG) do mandante e do mandatário, conferido no momento de atendimento, sendo que as cópias ficarão retidas junto com o Termo de Acordo e Confissão de Dívida assinado (Anexo I), para arquivamento.

§5º Procurações gerais, desde que firmadas por instrumento público poderão ser aceitas para representação e adesão ao PEP-Refis 2023.

§6º O acordo de parcelamento e o Termo de Acordo e Confissão de Dívida (Anexo I) deverá ser impresso e assinado em nome do contribuinte responsável ou corresponsável que aderiu ao PEP Refis 2023.

§7º O Termo de Acordo e Confissão de Dívida junto com os demais documentos indicados na Lei nº 6.866/2023 e no presente Decreto, deverão ser devidamente arquivados pelo setor de Dívida Ativa.

§8º Poderão ser solicitados outros documentos que visem à possibilidade de melhor atualização cadastral.

Art.13 Poderá formalizar adesão ao PEP Refis 2023 e firmar acordo o contribuinte pessoa jurídica/representante(s) legal qualificado(s) no cadastro fiscal mobiliário ou imobiliário ou ainda preposto indicado.

§1º Para formalizar a adesão ao PEP Refis 2023 e firmar acordo, o representante legal da pessoa jurídica deverá informar cadastro de pessoa física (CPF/MF) e registro geral de identificação (RG) que deverão ser conferidos.

§2º No caso do(s) representante(es) da empresa não estar devidamente inserido no cadastro fiscal mobiliário, deverá apresentar documentação referente ao contrato social da empresa e demais alterações, que, sendo o caso, serão encaminhados ao setor competente para atualização.

§3º Em todas as demais situações será necessário a apresentação de procuração específica (Anexo II) que deverá ser preenchida e assinada com reconhecimento de firma do contribuinte mandante junto com informação do cadastro de pessoa física (CPF) e/ou do registro geral de identificação (RG) do mandante e do mandatário, para conferência, e cópia do contrato social e suas alterações, sendo que estes documentos ficarão retidos juntados ao termo de acordo e confissão de dívida firmado.

§4º No caso de contadores prestadores de serviço das pessoas jurídicas, administradores e advogados, ficam

dispensadas as procurações específicas discriminadas neste artigo, sendo suficiente mandato de representação ou autorização da pessoa jurídica.

§5º A adesão ao PEP Refis 2023 não exige o contribuinte de sujeição a eventual procedimento fiscalizatório visando a constituição de outros créditos tributários denunciados espontaneamente, sem prejuízo das cominações previstas na legislação vigente.

Art.14 Os contribuintes que possuem débitos parcelados nos termos da legislação municipal, poderão aderir ao PEP Refis 2023, desde que os débitos sejam reconstituídos (saldo do acordo anterior), compensando-se as parcelas pagas, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos previstos na legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, tornando sem efeito eventuais benefícios concedidos anteriormente.

§1º Com relação aos acordos em vigência que foram formulados no PEP – Refis 2021 (Lei Municipal nº 6.611/2021), o contribuinte somente poderá aderir ao PEP-Refis 2023, caso opte pelas modalidades estabelecidas nos termos do inciso I, II ou III do artigo 3º da Lei 6.866/2023.

§2º Na situação descrita no *caput* deste artigo, visando adesão ao PEP Refis 2023, o contribuinte deverá apresentar cópia das guias de encargos processuais já recolhidos, sendo que tal conferência quando possível poderá ser realizada pelo próprio sistema de tributação da prefeitura ou sistema esaj TJSP.

§3º Eventual ausência de recolhimento dos encargos processuais dos processos judiciais em trâmite no momento da adesão ao PEP-Refis 2023, não dispensa o recolhimento posterior, para o qual o contribuinte será notificado administrativamente ou intimado judicialmente, sob pena de prosseguimento dos processos judiciais em trâmite.

Art.15 Somente poderá ser considerado como aderente ao PEP Refis 2023 o contribuinte que, após a assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Dívida, quitar a primeira parcela do acordo.

Parágrafo único. A homologação do acordo em processos judiciais em trâmite somente ocorrerá com o recolhimento total de todos os encargos processuais.

Art.16 Os encargos processuais devidos poderão ser escalonados, de acordo com o número de parcelas optadas na adesão ao PEP-Refis 2023.

§1º O recolhimento dos honorários advocatícios devidos em razão da existência de processos executivos fiscais em trâmite, poderão ser parcelados de acordo com a opção de parcelas aderida do débito principal no PEP-Refis 2023, ou em número de parcelas menor a critério do contribuinte.

§2º O recolhimento dos encargos processuais referentes às despesas reembolsáveis e as custas judiciais (Dare) dos processos executivos fiscais em trâmite, deverão ser recolhidos até no máximo a última parcela da opção do contribuinte no PEP-Refis 2023.

§3º A inadimplência do acordo de parcelamento com o seu cancelamento implica no prosseguimento das cobranças também dos encargos processuais, com as devidas correções legais nos termos da legislação municipal.

Art.17 Deferido o pedido de adesão ao PEP-Refis 2023, a opção sujeita o contribuinte a plena e irrevogável aceitação das condições estabelecidas na Lei nº 6.866/2023 e no presente Decreto, constituindo confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos tributos incluídos no programa e seus respectivos encargos.

Art.18 A exclusão do contribuinte do PEP Refis 2023, em qualquer das hipóteses previstas na Lei nº 6.866/2023 independe de qualquer notificação e implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, sem quaisquer dos benefícios de redução, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos judiciais e os previstos na legislação em vigor, eventual saldo dos encargos processuais, independentemente do protesto em cartório ou de prévia notificação.

Art.19 Após a final formalização da adesão ao PEP Refis 2023, existindo autos administrativos, estes deverão ser encaminhados a Procuradoria do Município para arquivamento.

Art.20 As eventuais dúvidas e medidas cabíveis diante de situações específicas, para implemento da plena executoriedade do PEP Refis 2023 no atendimento ao contribuinte, serão dirimidas pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria do Município.

Art.21 Quaisquer desvios aos procedimentos estabelecidos na Lei 6.866/2023 e no presente Decreto, resultantes ou não de prejuízo ao erário, sujeitam os infratores às sanções funcionais, independentemente da responsabilidade civil, administrativa e penais dos atos praticados.

Art.22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 10 de julho de 2023 - 309º Ano da Fundação e 69º da Instalação do Município.

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI
Prefeito

RANGEL FERREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos
RICARDO NARDELLI JUNIOR

Secretário de Governo, respondendo interinamente pela Secretaria de Finanças e Administração

ANEXO I

TERMO DE ACORDO E CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pelo presente e na melhor forma de direito, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES** e de outro lado o contribuinte e/ou responsável tributário _____ CPF: _____; Celular: _____, que assina o presente termo de acordo e confissão de dívida, conforme as disposições contidas na Lei nº 6.866, de 26 de junho de 2023 e Decreto regulamentador, visando a liquidação dos débitos tributários ou não tributários abaixo descritos, se declarando ciente das condições abaixo pactuadas:

Cláusula primeira – O contribuinte devedor confessa estar ciente da importância de seu débito no montante de R\$ _____, que reconhece como exata, oriunda da inadimplência referente aos tributos e valores relativos ao cadastro fiscal identificado, obrigando-se a quitá-lo em ____ parcela(s) mensal(is) sucessivas e consecutivas.

Parágrafo único. Para efeito de atualização monetária das parcelas do PEP Refis 2021, aquelas cujos vencimentos ultrapassem o ano de 2023 e seguintes, será projetada e aplicada a variação acumulada dos últimos 12 (doze) meses do Índice Oficial disposto na Lei nº 4.483, de 07 de dezembro de 2000, a contar do mês anterior à data de publicação da Lei nº 6.866/2023.

Cláusula segunda – O atraso no pagamento das parcelas do acordo implicará na aplicação dos seguintes acréscimos: I – multa diária de 0,25 % (vinte e cinco centésimos por cento) até o limite acumulado de 10% (dez por cento); II – a cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. A multa e juros incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, calculadas sobre o valor da parcela atualizada monetariamente.

Cláusula terceira – O contribuinte se declara ciente da necessidade do recolhimento dos encargos processuais em razão da existência de processos executivos fiscais em trâmite, sendo que os acréscimos estabelecidos na cláusula segunda também incidem sobre a verba honorária.

Parágrafo único. Declara-se ciente também que o recolhimento dos encargos processuais referentes às despesas reembolsáveis e as custas judiciais (Dare) dos processos executivos fiscais em trâmite, deverão ser recolhidos até no máximo a última parcela da opção do contribuinte no PEP-Refis 2023.

Cláusula quarta – O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas nos prazos e condições ajustados, implicará na rescisão do acordo com perda dos benefícios da Lei nº 6.866/2023, independentemente de notificação, com a imediata execução judicial do saldo remanescente acrescidos dos encargos legais, sujeitando-se ainda a negativação de crédito e protesto em cartório.

Parágrafo único. No caso de débitos já ajuizados, durante a vigência do acordo, o trâmite do processo executivo ficará suspenso caso recolhido ou parcelado os devidos encargos processuais e no caso do *caput*, será dado imediato prosseguimento à execução com penhora de bens e outras medidas de cobrança.

Cláusula quinta – O Contribuinte declara estar ciente de que existindo processos judiciais ou administrativos, que discutem os débitos aqui declarados e confessados, deverão ser extintos assim como, informar a Prefeitura, ficando responsável por eventuais encargos existentes naqueles processos.

Cláusula sexta – Declara o contribuinte que se dá por intimado sobre eventuais penhoras on line que existam nos processos de execução fiscal, renunciando a eventuais impugnações ou recursos, permitindo o imediato levantamento pela Fazenda Pública.

O presente instrumento importa em confissão irretratável dos débitos nele relacionados e configura confissão extrajudicial nos termos da Lei Federal nº 13.105/15, sendo para todos os efeitos competente o foro da comarca de Ribeirão Pires para dirimir controvérsias dele emergentes.

E por estarem assim acordados e para todos os fins legais, as partes declaram ciência da lei nº 6.866/2023, do Decreto regulamentador e firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor, dispensando a presença de testemunhas.

Ribeirão Pires, ____ de _____ de 2023

ANEXO II

MODELO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (pessoa física): _____ (nome completo), _____ (nacionalidade), portador da C.I. com R.G. Nº _____ e do CPF/MF nº _____, residente na _____ (endereço completo com CEP, cidade e Estado, Telefone, Celular e E-mail, inscrito no cadastro fiscal do Município sob o CCI de nº _____ (incluir um ou mais números).

OU
OUTORGANTE (pessoa jurídica): _____ (nome da empresa), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº _____, com sede na _____ (endereço completo com CEP, cidade, Estado, Telefone,

Celular e E-mail), por meio de seu representante legal _____(pessoa física):
_____(nome completo), _____(nacionalidade), portador da C.I. com
R.G. Nº _____ e do CPF/MF nº _____, residente na
_____(endereço completo com CEP, cidade e Estado, Telefone, Celular e E-mail).

OUTORGADO (pessoa física): _____(nome completo),
_____(nacionalidade), portador da C.I. com R.G. Nº _____ e do CPF/MF nº
_____, residente na _____ (endereço completo com CEP,
cidade e Estado, Telefone, Celular e E-mail).

PODERES

O OUTORGANTE, acima qualificado, confere ao OUTORGADO, também retro qualificado, poderes para representá-lo junto à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, com a finalidade específica de levantar os valores de quaisquer dívidas tributárias ou não tributárias existente em seu nome ou em relação aos imóveis em que é responsável, requerer e formalizar adesão ao Programa de Especial de Parcelamento (Refis 2023) nos termos da Lei nº 6.866, de 26 de junho de 2023 e seu Decreto regulamentador, concordando com os valores apurados e confessando a dívida, podendo para todos os fins acima relacionados assinar tudo que se fizer necessário.

Ribeirão Pires, ____ de _____ de 2023.

(assinatura com firma reconhecida do Outorgante)

ANEXO III
DECLARAÇÃO E CONFISSÃO DE DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS

Contribuinte:
Qualificação:
Endereço:
CCM: _____ CPF: _____

Declaro aceitar expressa e integralmente todas as normas e condições estabelecidas na Lei Municipal nº 6.866, de 26 de junho de 2023 e seu Decreto regulamentador para adesão ao Programa Especial de Parcelamento – Refis 2023 do Município de Ribeirão Pires.

Declaro estar em débito com a Fazenda Pública Municipal de Ribeirão Pires, tributo ISSQN, conforme relação abaixo:

Mês/Ano Competência	Valor Original	Mês/Ano Competência	Valor Original	Mês/Ano Competência	Valor Original
1		21		41	
2		22		42	
3		23		43	
4		24		44	
5		25		45	
6		26		46	
7		27		47	
8		28		48	
9		29		49	
10		30		50	
11		31			
12		32			
13		33			
14		34			
15		35			
16		36			
17		37			
18		38			
19		39			
20		40			

Ribeirão Pires, ____ de _____ de 2023

**CONDEP – CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DE RIBEIRÃO PIRES.
CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO ORDINÁRIA n.º 02/2023**

O CONDEP – Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural e Natural de Ribeirão Pires, instituído pela Lei Municipal 4.235, de 14 de abril de 1999, convoca a todos os membros titulares e suplentes nomeados pelo Decreto Municipal n.º 7.385, de 13 de março de 2023, para a sua 2ª Sessão Ordinária, a ser realizada no dia 17 de julho de 2023, às 19h, no Centro Histórico e Literário (CHL), à Rua Miguel Prisco, 286. Ausências deverão ser justificadas com antecedência, observando-se o que dispõe o Art. 16., §3º do Regimento Interno (Decreto Municipal n.º 6.855/2018). **EXPEDIENTE: 1)** Leitura e aprovação da ata da sessão anterior; **2)** Comunicação e justificação de ausência de conselheiros; **3)** Votos e moções; **4)** Leitura abreviada de documentos: **4.1.** Documentos e informes do Departamento de Patrimônio e SETUR; **5)** Comunicações dos conselheiros. **PROPOSIÇÕES (15 minutos).** **ORDEM DO DIA: 1)** Definição de regras para processo de indicação de novos membros da sociedade civil e/ou recondução dos já nomeados para a 13ª Colegiatura 2023-2025. **2)** Definição do Dia Nacional do Patrimônio Histórico (17 de agosto) para início e término dos mandatos. **DISCUSSÃO. VOTAÇÃO.** Publique-se. RICARDO DI GIORGIO, Presidente.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE RIBEIRÃO PIRES**

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Fica a senhora Dalila Mota Dornelles da Silva, proprietária de imóvel situado à Rua Santarém S/N, Bairro Chácara Rosalina, Ribeirão Pires, SP, Registrado sob o CCI 3005417, cientificada dos termos de autos de infrações ambientais, anexos em processo administrativo de número 2522/2023, da Secretaria de Meio Ambiente, Habitação e Desenvolvimento Urbano da Estância Turística de Ribeirão Pires, em folhas 13 e 14, ao que segue:

AIA 1531

Local

Rua Santarém S/N, Bairro Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires, SP.

Base Legal

Não atendimento de notificação expressa em auto de infração ambiental de número 1993.

Não manifestação acerca de denúncia de supressão de vegetação, parcelamento irregular de solo e construção irregular de edificações em imóvel de sua responsabilidade.

Penalidade

Valor: R\$ 2.569,50, de acordo com a Lei Municipal 5423/2010, Artigo 50, Inciso IV.

Prazo para recurso: 15 (Quinze) dias, contados a partir da data desta publicação.

AIA 1532

Local

Rua Santarém S/N, Bairro Ouro Fino Paulista, Ribeirão Pires, SP.

Base Legal

Construção de edificação, em área ambientalmente protegida, sem alvará, em desacordo ao Artigo 4º da Lei Municipal 5423/2010.

Medidas Corretivas / Preventivas a serem adotadas imediatamente

Paralisação de procedimento de construção irregular de edificações.

Desfazimento de edificações construídas irregularmente e remoção dos materiais oriundos.

Penalidade

Valor: R\$ 5.139,00, de acordo com a Lei Municipal 5423/2010, Artigo 50, Inciso I.

Embargo das construções

Apreensão dos materiais depositados indevidamente no imóvel.

Demolição administrativa das construções edificadas irregularmente.

Prazo para recurso: 15 (Quinze) dias, contados a partir da data desta publicação.

Fiscalização ambiental

PORTARIA Nº. 34.699, DE 21 DE JUNHO DE 2023. APURAR os fatos relacionados a busca do processo 3717/2021, á vista do que consta nos autos do Processo Administrativo nº. 2091/2023. A apuração será conduzida pela Comissão Permanente de Apuração Disciplinar da Secretaria de Assuntos Jurídicos, nomeada por meio da Portaria 34.777, de 01 de Setembro de 2022, que deverá apresentar o relatório final no prazo disposto no artigo 142 da Lei nº. 4.217/98, podendo ser prorrogado por igual período.

Presidente: FÁBIO NUNES FERNANDES
Membros: SONIA MARIA MONTEGGIA
 INAIÁ COBRA PAIS LEITE

Processo 2091/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES

Em atendimento ao artigo 61, Parágrafo único da Lei nº 8.666/1993:

Contrato firmado no mês de Junho de 2023 com a Prefeitura de Ribeirão Pires:

CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE RIBEIRÃO PIRES, 380/2023, aditamento ao convênio nº 350/2019, prestação de serviços de saúde especializados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), R\$ 6.017.002,56, 14/06/2023, PA 1672/2019.

Pregões eletrônicos abertos junto ao Setor de Licitações:

Nº 071/2023 - Objeto: Registro de preços para eventual fornecimento de kit lanche, coffee break, coquetel e marmiteix. Período para cotação das 11:00 horas do dia 13/07/2023 às 13:30 horas do dia 25/07/2023. Período para lances: 25/07/2023 a partir das 14:30 horas. Nº 072/2023 - Objeto: Registro de preços para fornecimento de medicamentos controlados. Período para cotação das 11:00 horas do dia 13/07/2023 às 08:00 horas do dia 26/07/2023. Período para lances: 26/07/2023 a partir das 09:00 horas. E N.º 073/2023 - Objeto: Registro de preços para fornecimento de medicamentos que atuam no sistema respiratório. Período para cotação das 11:00 horas do dia 13/07/2023 às 13:30 horas do dia 26/07/2023. Período para lances: 26/07/2023 a partir das 14:30 horas. Maiores informações serão fornecidas na Gerência de Suprimentos, através do fone 11 4828-9860. O edital na íntegra poderá ser obtido através do site: www.bll.org.br ou www.ribeiraopires.sp.gov.br. Douglas Menezes Souza - Pregoeiro.

LEI Nº 6.862, DE 12 DE JUNHO DE 2023

Institui o Programa Municipal de Conscientização sobre o Puerpério, no âmbito da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências. (Autoria: Vereador Paulo Cesar Ferreira)

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI, Prefeito do Município de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º É instituído o Programa de Conscientização sobre o Puerpério nas maternidades, casas de parto, ambulatorios médicos de especialidades, unidades básicas de saúde e hospitais, guiado pelos seguintes princípios:

I – o respeito às recomendações da Organização Mundial da Saúde;

II – a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, e

III – o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária.

Art.2º. O Programa terá como objetivos:

I – a promoção de informações que assegurem o bem-estar físico e emocional das pessoas durante a gestação e o puerpério;

II – a promoção de informações que assegurem o bem-estar físico e emocional das crianças;

III – o enfrentamento do suicídio parental, e

IV – o enfrentamento da mortalidade materna e infantil.

Art.3º. Os participantes do Programa realizarão as seguintes ações:

I – oferecer cursos gratuitos destinados a obstetras, ginecologistas, pediatras, psiquiatras, enfermeiros(as), assistentes sociais, doulas, psicólogos(as), agentes comunitários de saúde e demais profissionais de saúde que tenham contato frequente com pessoas gestantes, puérperas e seus familiares com o objetivo de promover a conscientização sobre o período do puerpério e práticas de puericultura;

II – zelar pela distribuição de cartilhas já existentes formuladas por profissionais especializados(as), em formato digital ou impresso, que abordem o período do puerpério e práticas de puericultura destinadas a profissionais da saúde, pacientes e familiares, e

III – criar e mediar grupos de formação e apoio, presenciais ou digitais, sobre puerpério e práticas de puericultura destinados a pessoas gestantes, puérperas e seus familiares e divulgar a existência de tais grupos para seus públicos-alvo.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 12 de junho de 2023 - 309º Ano da Fundação e 69º da Instalação do Município.

LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI
Prefeito

RANGEL FERREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos

AUDREI DA ROCHA SILVA
Secretário de Saúde e Higiene

Processo Administrativo nº 2784/2023-PMRP.

Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.